

SUJEITO PASSIVO: BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700500038

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006395333

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/16/TATE/SEFIN

- 1) Auto de infração por embarço à fiscalização. Multa acessória. Não atendimento de intimação. Falta de entrega de documentos.
- 2) Defesa tempestiva.
- 3) Infração não ilidida.
- 4) Auto de infração procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria geral contra o sujeito passivo.

A ação fiscal se iniciou em 09/08/2023 e o auto de infração foi lavrado em 28/09/2023.

A descrição da infração do auto narra que *“em cumprimento a DFE nº 20232500500012, constatamos que o contribuinte, acima identificado, dificultou, retardou, embarçou a ação fiscal ao deixar de atender totalmente a Notificação Fiscal nº 13818100, com ciência em 09/08/2023, e prazo para atendimento prorrogado para o dia 16/08/2023; não apresentando os Relatórios de produção diária das mercadorias; o Livro de Reg. de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE); todas as Guias de Trânsito de Animal destinadas ao abate.”*

A infração foi capitulada com base no artigo 195 do CTN e artigo 61 parágrafos 1º e 2º da Lei 688/1996. A penalidade se deu pelo artigo 77, inciso XVI, alínea “a” da Lei 688/1996: 40 UPF’s.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de R\$ 4.321,20 (somente a imposição de multa acessória).

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – DAS NULIDADES - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DFE E POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA SUA CONCLUSÃO

Alega falta de juntada da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), que autorizou o procedimento da auditoria, no processo.

Requer, também, que seja verificada possível extrapolação de prazo e prorrogações autorizativas para a conclusão do trabalho fiscal.

2.2 – DO MÉRITO

A defesa alega que *“apresentou a documentação solicitada pela Douta Autoridade Fiscal e, em nenhum momento, deixou de atender e/ou responder às intimações. Com essa assertiva, indica inexistir a infração que motivou a lavratura do auto de infração.*

Escreve algumas palavras sobre Princípios da Finalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. Porém, não tece nenhuma relação com o caso em análise.

2.3 – DO ATO CONDER CONCEDIDO AO CONTRIBUINTE

Indica que *“a Impugnante foi contemplada com o benefício fiscal previsto pelo ATO CONDER 19/2023, publicado em 12 de setembro de 2023, o qual concedeu crédito presumido de 85% do ICMS devido no período e informado na Escrituração Fiscal Digital - EFD (SPED Fiscal). O benefício em referência se aplica aos fatos novos e pendentes de análise ou decisão, inclusive no caso de lançamento de ofício ou notificações de débitos fiscais, conforme legalmente autorizado.”*

Com base no benefício fiscal recebido, não obstante as alegações da defesa, *“esclarece a Impugnante que está procedendo com as retificações obrigatórias exigidas pela Lei nº 1558/2005”.*

Por fim, pede pela nulidade e insubsistência do auto de infração,.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DAS NULIDADES - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DFE E POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA SUA CONCLUSÃO

Não procedem as argumentações da defesa: (1) a DFE existe e está aposta no processo (folha 10 – carimbo); (2) a ação fiscal teve termo de início de fiscalização, com intimação para apresentação de documentos feita em

08/08/2023 e com ciência do contribuinte em 09/08/2023. Sendo o prazo de validade para a conclusão da ação fiscal de até 60 dias e tendo sido lavrado o auto de infração em 28/09/2023 - com envio para a ciência do sujeito passivo em 29/09/2023, via DET - não há que se falar em extrapolação de prazo ou prorrogação da DFE, já que o auto de infração foi feito dentro do prazo inicial de 60 dias.

3.2 – DO MÉRITO

A alegação da defesa acerca da entrega da documentação tida como não enviada ao fisco após notificação não deve prosperar, pois não há comprovação alguma de protocolo ou qualquer outro meio de que tenha sido atendida a notificação feita pela ação fiscal. Sequer, na defesa, foram apostos os documentos alvos da lavratura do auto de infração.

Ademais, pela citação dos princípios alegados pela defesa, apesar de não escrito com clareza, entende-se que, de fato, não foram entregues os documentos em função da compreensão de que não seriam pertinentes para a ação fiscal.

3.3 – DO ATO CONDER CONCEDIDO AO CONTRIBUINTE

A infração motivadora do auto de infração se deu, exclusivamente, por conta de não terem sido entregues documentos solicitados pela ação fiscalizadora contra o sujeito passivo, em nada servindo a alegação da adequação do sujeito passivo ao benefício fiscal que lhe fora concedido pelo Ato Conder.

4. CONCLUSÃO

A comprovação da infração pelo não atendimento de intimação e falta de entrega de documentos nela requeridos se dá pela forma que foi dita pelo auto de infração, afinal não se pode comprovar documentalmente esta ocorrência.

Caberia à defesa apresentar o comprovante de entrega dos

documentos tidos como ausentes pela ação fiscal, fato que não foi atendido pela defesa, o que determina a correta imposição da multa acessória.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se devido o valor de R\$ 4.321,20 (40 UPF's).

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO